

DECISÃO N.º 3/2002 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO ENTRE AS COMUNIDADES EUROPEIAS E OS SEUS ESTADOS-MEMBROS, POR UM LADO, E A REPÚBLICA DA ESTÓNIA, POR OUTRO

de 27 de Fevereiro de 2002

que aprova as regras e as condições gerais de participação da República da Estónia em programas comunitários

(2002/851/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 108.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 108.º do Acordo Europeu e do seu anexo X, a Estónia pode participar em programas-quadro, programas específicos, projectos ou outras acções da Comunidade, num vasto leque de áreas. Essa disposição prevê ainda que sejam acrescentadas outras áreas de acção comunitária.
- (2) Nos termos do artigo 108.º, os termos e as condições de participação da Estónia nessas actividades são decididos pelo Conselho de Associação.
- (3) As condições específicas de participação em cada programa comunitário, incluindo as implicações financeiras, serão determinadas pela Comissão das Comunidades Europeias e pelas autoridades competentes da Estónia,

DECIDE:

Artigo 1.º

A Estónia pode participar em todos os programas comunitários abertos aos países candidatos da Europa Central e Oriental, nos termos das disposições de aprovação desses programas.

Artigo 2.º

A Estónia contribui financeiramente para o orçamento geral da União Europeia, em função dos programas específicos em que participar.

Artigo 3.º

Os representantes da Estónia podem participar, na qualidade de observadores e em relação aos aspectos que digam directamente respeito à Estónia, nos comités de gestão responsáveis pelo acompanhamento dos programas para os quais a Estónia contribua financeiramente.

Artigo 4.º

Os projectos e iniciativas apresentados pelos participantes da Estónia estão sujeitos, na medida do possível, a condições, regras e procedimentos dos programas em causa iguais aos aplicáveis aos Estados-Membros.

Artigo 5.º

As regras e condições específicas, nomeadamente a contribuição financeira, relativas à participação da Estónia em cada programa são determinadas pela Comissão das Comunidades Europeias e pelas autoridades competentes da Estónia. Se a Estónia pedir assistência comunitária externa ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 3906/89 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, relativo à ajuda económica a certos países da Europa Central e Oriental ⁽²⁾, as regras e condições específicas poderão ser determinadas com base num protocolo financeiro.

Artigo 6.º

A presente decisão é aplicável por um período indeterminado.

Pode ser denunciada por qualquer das partes mediante um pré-aviso escrito de seis meses.

Artigo 7.º

O mais tardar três anos a contar da data de entrada em vigor da presente decisão e, a partir dessa altura, de três em três anos, o Conselho de Associação pode rever a aplicação da presente decisão com base na participação efectiva da Estónia num ou mais programas comunitários.

Artigo 8.º

A presente decisão entra em vigor no primeiro dia do mês a seguir ao da sua aprovação pelo Conselho de Associação.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 2002.

Pelo Conselho de Associação

O Presidente

J. PIQUÉ I CAMPS

⁽¹⁾ JO L 68 de 9.3.1998, p. 3.

⁽²⁾ JO L 375 de 23.12.1989, p. 11. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2666/2000 (JO L 306 de 7.12.2000, p. 1).